



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quarta-feira, 15 de Janeiro de 2020 - Edição nº 009/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

#### Diagramação

Felipe Pires Santos

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 14 de Janeiro de 2020

Publicação: Quarta-feira, 15 de Janeiro de 2020.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

**ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... 02**

**DECISÕES MONOCRÁTICAS..... 13**

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/015463/2019.

ACÓRDÃO Nº 2.169/19

DECISÃO: Nº 1.493/19.

ASSUNTO: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA – PI (EXERCÍCIO 2019).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – PREFEITO

ADVOGADO: RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA – PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PACTO FEDERATIVO.

1-A lacuna na Legislação Municipal, quando oriunda de matéria de competência do município, deve ser suprida pelo próprio município. Nesses casos, o dispositivo de Lei Estadual cuja aplicação se dê no âmbito dos municípios pode, ou não, servir como paradigma, mas a decisão final cabe aos municípios, que deve promover a sua inclusão em lei orgânica.

SUMÁRIO: PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, retornaram os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto de minerva do Presidente, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, nos termos da Decisão nº 1.415/19 (peça nº 29). Colhido o voto de desempate, que acompanhou o voto do Relator, e computado aos demais já prolatados, restou concluso o julgamento, decidindo o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), pela procedência da presente Denúncia, com as seguintes recomendações ao gestor do município de Teresina: a) para que providencie o retorno do Sr. Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior ao cargo de Controlador Geral do Município de Teresina, em observância ao art. 165, §2º da Lei Orgânica do Município de Teresina, tendo em vista a ausência de Processo Administrativo para apuração de falta grave aos deveres constitucionais

e desrespeito à legislação vigente. b) para que, no prazo de 60 (sessenta dias), providencie suprir a lacuna existente na Lei Orgânica, através do procedimento que julgar adequado, seja via decreto, seja proposta junto ao Poder Legislativo Municipal, relativo ao prazo de mandato do Controlador Geral do Município, e informe tempestivamente a esta Corte de Contas o cumprimento da mesma. Vencidos os Cons. Alisson Felipe de Araújo e Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votaram pela procedência da Denúncia e expedição de determinação ao gestor Firmino da Silveira Soares Filho, nos termos do voto-vista de peça nº 25; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pela improcedência da Denúncia; e o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pela improcedência e pelo sobrestamento do feito.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes  
Relator

PROCESSO: TC 012230/2017

ACÓRDÃO Nº 2.134/2019

DECISÃO Nº 601/19

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE - EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO DETRAN – PIDEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SR. FELIX BRAGA DE QUEIROZ NO CARGO DE AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, CLASSE I PADRÃO “D” CUJO ÓBITO OCORREU EM 15/07/2014.

INTERESSADOS: NAIR MARIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS CPF Nº 564.854.333-68, RAIMUNDO VICENTE OLIVEIRA DE QUEIROZ, NASCIDO EM 02/09/97, RG Nº 3.470.401, OBERDAN OLIVEIRA

DE QUEIROZ NASCIDO EM 11/06/96, CPF Nº 063.702.313-71 E VIVIAN VICTÓRIA OLIVEIRA DE QUEIROZ, NASCIDA EM 12/06/02, CPF Nº 077.170.583- 24.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. NÃO COMPROVOU RECEBER PENSÃO ALIMENTÍCIA.

1. O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/1999) estabelece que a perda da qualidade de dependente ocorra para a companheira pela cessação da união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

Sumário: Processo de PENSÃO POR MORTE. Decisão unânime. JULGAR LEGAL a Pensão Por Morte, em favor dos filhos Oberdan Oliveira de Queiroz, Raimundo Vicente Oliveira de Queiroz e Vivian Victória Oliveira de Queiroz; JULGAR ILEGAL a pensão à Sra. Nair Maria de Oliveira dos Anjos e Virgínia Ribeiro de Queiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto da Relatora (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 10), da seguinte forma: Assim, considerando que Nair Maria de Oliveira dos Anjos não comprovou receber pensão alimentícia de seu ex-companheiro na data do óbito deste, tendo, pois, perdido a qualidade de dependente do segurado; considerando que a filha Virgínia Ribeiro de Queiroz, nascida em 17/09/64, não comprovou qualidade de incapacitação; a pensão fica deferida apenas para os filhos menores de 21 anos, Oberdan Oliveira de Queiroz, Raimundo Vicente Oliveira de Queiroz e Vivian Victória Oliveira de Queiroz, todos em consonância com a legislação; então, sem a manifestação ministerial, quanto aos pensionistas acima especificados, JULGAR LEGAL a Pensão Por Morte, em favor dos filhos Oberdan Oliveira de Queiroz, Raimundo Vicente Oliveira de Queiroz e Vivian Victória Oliveira de Queiroz, dos quais só a última, a menor Vivian Victória Oliveira de Queiroz ainda recebe por conta de não haver completado a maioridade, autorizando o registro do ato concessório; E, JULGAR ILEGAL a pensão à Sra. Nair Maria de Oliveira dos Anjos pelos motivos já expostos, e seguindo a posição do MPC, apesar de não haver solicitação nesse sentido, JULGAR ILEGAL a pensão da Virgínia Ribeiro de Queiroz por não haver o pedido nesses autos, como também por não ter feito prova da condição de invalidez, necessária para o caso em questão, não autorizando o seu registro (art. 197, IV, alínea “a” e Parágrafo Único,

da Resolução TCE/PI – Regimento Interno), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 10).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, dar ciência do teor desta decisão às interessadas, Sra. Nair Maria de Oliveira dos Anjos e Virgínia Ribeiro de Queiroz, facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041/19, em Teresina, 04 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

### Para republicação

PROCESSO: TC/013010/2019

ACÓRDÃO Nº 2.128/2019

**DECISÃO Nº 583/2019**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O HOSPITAL REGIONAL DEOLINDA COUTO, EM OEIRAS - PI (EXERCÍCIO DE 2017)**

**REPRESENTANTE: EMPRESA MARIA LIDUÍNA SOARES GONÇALVES-ME.**

**REPRESENTADO: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILÉRIO – DIRETOR-GERAL; E SÍLVIA MARIA GOMES DE ARAÚJO – PREGOEIRA DA CPL**

**OBJETO: REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019**

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

**PROCESSO:** TC/006136/2017

**EMENTA. PROCESSUAL. LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PELO ARQUIVAMENTO.**

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO, OEIRAS – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Pelo conhecimento. Pela sua improcedência, com o seu consequente arquivamento. *Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 212/2019-GJC, às fls. 01/03 da peça 03, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 21, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência em razão da perda do objeto (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 044, em Teresina, 03 de dezembro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**- Relator -**

**ACÓRDÃO Nº 2.173/2019**

DECISÃO Nº 602/2019

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL DOMINGOS CHAVES DO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).**

**PRESIDENTE:** CELENE MARIA MORAES FONTENELE – DIRETORA.

**ADVOGADO(S):** FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 14)

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA: DESPESA. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA.**

I. A contratação direta, sem a formalização de procedimento administrativo e sem a devida justificativa para a contratação da despesa, afronta o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL DOMINGOS CHAVES – CANTO DO BURITI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Celene Maria Moraes Fontenele, no valor correspondente a 200 UFR-PI. *Decisão unânime.*

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Pagamento de prestadores de serviço de forma contínua, através de nota fiscal, sem a realização de concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal/1988; Contratação direta de assessoria contábil, em afronta ao art. 13 da Lei nº 8.666/93; Ausência do cadastramento de dispensas e inexigibilidades no sistema Licitações web; Ausência dos processos licitatórios na sede da Secretaria Estadual de Saúde, em afronta ao art. 18, § 3º, da Resolução TCE nº 26/2016; Fracionamento de despesas, em afronta ao art. 23 e art. 24 da Lei nº 8.666/93; Ausência do Núcleo de Controle Interno e ausência de manifestação do controle interno; Demonstrativos contábeis com

informações inexatas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/13 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Celene Maria Moraes Fontenele (Diretora), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 46, em Teresina, 17 de dezembro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

PROCESSO: TC/010275/2018

ACÓRDÃO Nº 2.176/2019

**DECISÃO Nº 605/2019**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

**OBJETO:** SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**REPRESENTADO:** JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – EX PREFEITO MUNICIPAL

**REPRESENTANTE:** JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento. Pela sua procedência parcial. Com aplicação de multa ao responsável no valor de 300 UFR. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José

Medeiros da Silva (ex-Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em face do atraso na entrega do balanço geral à Câmara Municipal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 046, em Teresina, 17 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO:** TC/005986/2017

ACÓRDÃO Nº 1.865/19

**DECISÃO** Nº 527/2019

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017) – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

**RESPONSÁVEL:** MARIA DA PENHA E SOUSA VELOSO.

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**ADVOGADO(S):** VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Regularidade COM RESSALVAS E Não APLICAÇÃO DE MULTA.

1- Descumprimento da Decisão plenária nº 2.023/2017. Pagamento de acréscimos moratórios com recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI. FUNDEB. Exercício Financeiro 2017. Regularidade com ressalvas e não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual da Diretoria Processual – DP/DPCP, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Maria da Penha e Sousa Veloso.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/005986/2017

ACÓRDÃO Nº 1.868/19

DECISÃO Nº 527/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017) – CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ADALBERTO JOSÉ LOPES.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE.

1. Nenhuma irregularidade foi elencada na gestão da Câmara Municipal no exercício de 2017.

*Sumário: Prestação de Contas – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI. CÂMARA MUNICIPAL. Exercício Financeiro 2017. Regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual da Diretoria Processual – DP/DPCP, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público

de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/005986/2017

ACÓRDÃO Nº 1.867/19

DECISÃO Nº 527/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017) – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)

RESPONSÁVEL: MARIA GORETTI TEIXEIRA ALVES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS E NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

3- Descumprimento da Decisão plenária nº 2.023/2017. Pagamento de acréscimos moratórios com recursos públicos.

*Sumário: Prestação de Contas – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI. Exercício Financeiro 2017. Regularidade com ressalvas e não aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual da Diretoria Processual – DP/DPCP, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Goretti Teixeira Alves.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/005986/2017

ACÓRDÃO Nº 1.866/19

DECISÃO Nº 527/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017) – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

RESPONSÁVEL: EDVÂNIA DE SOUSA PIRES RODRIGUES

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REGULARIDADE COM RESSALVAS E NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

4- Descumprimento da Decisão plenária nº 2.023/2017. Pagamento de acréscimos moratórios com recursos públicos.

*Sumário: Prestação de Contas – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI. FMS. Exercício Financeiro 2017. Regularidade com ressalvas e não aplicação*

de multa.

PROCESSO: TC/005986/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual da Diretoria Processual – DP/DPCP, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Edvânia de Sousa Pires Rodrigues.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.864/19

DECISÃO Nº 527/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017) – CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: AGENILSON TEIXEIRA DIAS.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI. REGULARIDADE COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA.

5- Descumprimento da Decisão plenária nº 2.023/2017. Pagamento de acréscimos moratórios com recursos públicos.

*Sumário: Prestação de Contas – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ-PI. Exercício Financeiro 2017. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual da Diretoria Processual – DP/DPCP, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº

5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

PROCESSO TC/006127/2017

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Agenilson Teixeira Dias** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Vera  
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.962/19

DECISÃO Nº 567/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR-PI, 2017.

RESPONSÁVEIS: JARDÊNIA RIBEIRO DE SOUSA – DIRETORA; WASHINGTON CARLOS DA COSTA ARAÚJO – PREGOEIRO E MEMBRO DA CPL.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8.570) E OUTROS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO DO PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE ELETRÔNICA.

1. O pregão deve ser utilizado preferencialmente na forma eletrônica, salvo nos casos de inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Sumário: Prestação de Contas. Hospital Regional de Campo Maior-PI. Exercício Financeiro 2017. Regularidade com ressalvas. Multa.

**Síntese das falhas apuradas após o contraditório:** Ausência de indicação da previsão orçamentária; Ausência das razões de escolha do contratado; Ausência de pesquisa de preços; Procedimento sem parecer técnico e/ou jurídico; Ocorrências da instrução processual. Autos instruídos sem a devida numeração e rubrica em suas páginas já produzidas; Ausência de manifestação do Controle Interno; Ausência de Publicação dos procedimentos; Equipe de

apoio ao Pregoeiro não composta em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração; Recondição de todos os membros da Comissão Permanente de Licitação; Utilização do pregão na modalidade presencial sem demonstração de inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica; Procedimento órfão de parecer jurídico; VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO; OUTROS ACHADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 09, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 34, as sustentações orais do Advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e a Gestora Jardênia Ribeiro de Sousa (Diretora), que se reportaram às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Jardênia Ribeiro de Sousa** (Diretora), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de novembro de 2019

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO TC/020520/2018

ACÓRDÃO Nº 2.077/19

DECISÃO Nº 580/18

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

OBJETO: DENÚNCIA NOTICIANDO QUE O SR. LUIZ CARLOS GARCIA SANCHES (CPF 682.711.828-20) LECIONA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CARACOL-PI, BEM COMO NA REDE ESTADUAL, SEM TER HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA TANTO, CONFORME APURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

DENUNCIADO(S): GILSON DIAS DE MACEDO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): MARISTELA RODRIGUES DE MACEDO – PROFESSORA

ADVOGADO(S): SEM ADVOGADO HABILITADO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENUNCIA. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO SEM A HABILITAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA. .

1. A denunciante aponta que servidor aprovado em concurso público para ocupar o cargo de professor na cidade de Caracol-PI apresentou diploma de graduação falso. A aludida falsificação foi apurada, comprovada pelo Ministério Público Estadual, sendo o crime comunicado à Prefeitura

- Municipal de Caracol-PI através de Ofício nº 56/2018 (peça 2, fl. 7).*
2. *O Prefeito Municipal de Caracol-PI, através do Decreto nº 15/2018 (peça 2, fl 6), anulou o ato de nomeação do referido servidor.*
  3. *Em nova consulta ao Portal de Transparência do Governo do Estado do Piauí, o referido servidor ainda se encontrava na condição de professor contratado pelo Governo do Estado do Piauí.*
  4. *Desta feita, não resta à este TCE, se não, julgar procedente a presente denúncia bem como determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar com o fim de verificar a idoneidade dos documentos apresentados para a investidura do cargo ocupado*

*Sumário: Denúncia. P. M. de Caracol. Exercício financeiro 2018. Conhecimento. Procedência. Determinação.*

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de novembro de 2019.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
RELATOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 e fls. 01/03 da peça 23, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal ao Secretário Estadual de Educação para abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em face de Luiz Carlos Garcia Sanches com o fim de verificar a idoneidade dos documentos por ele apresentados para a investidura do cargo ocupado.

## Decisões Monocráticas

**REPUBLICAR POR INCORREÇÃO**

Considerando erro formal no TC/012122/2017 – Decisão Monocrática Nº 377/19-GLN determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 06. Ademais informo a inserção da nova Decisão Monocrática devidamente retificada, que se encontra registrada eletronicamente sob o nº 08.

**PROCESSO:** TC/012122/17.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

**INTERESSADA (O):** HELENA GOMES DE SOUSA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEMCAD, EM TERESINA-PI.

**RELATOR:** LUCIANO NUNES SANTOS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 377/19 – GLN**

Trata o processo de **Revisão de Proventos** de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora **Helena Gomes de Sousa**, CPF nº 130.742.533-04, matrícula nº 008592, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Referência “**B6**”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada quando em atividade, na extinta Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente-SEMCAD, em Teresina-PI, com fundamento no **art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88**.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 04), com o Parecer Ministerial (Peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro nos **artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11, JULGAR LEGAL** a nova Portaria nº 1.915/16 (fl. 48, peça 03) de 03/11/2016, (torna sem efeito a Portaria nº 1.717/2001 de 14/09/2001) publicada no D.O.M Teresina, nº 1.978/16 de 11/11/16 (fl.71, peça 03), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 880,00\*** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	1.057,55
b) Percentual a aplicar, conforme art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88	81,000%
Total	856,61
c) Complementação do Salário Mínimo (art. 7º, VII, bem como art. 39, § 3º todos da CF/88)	23,39
<b>Total Proventos</b>	<b>880,00 *</b>

\*Conforme art. 7º, IV da CF/88 seus proventos serão calculados de acordo com o Salário Mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta

decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

(Portaria nº 124/19)

Considerando erro formal no TC/ /012124/2017 – Decisão Monocrática Nº 381/19-GLN determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 05. Ademais informo a inserção da nova Decisão Monocrática devidamente retificada, que se encontra registrada eletronicamente sob o nº 07.

**PROCESSO:** TC/012124/17.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**INTERESSADA (O):** ALMERIO FERREIRA SOARES

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, EM TERESINA-PI.

**RELATOR:** LUCIANO NUNES SANTOS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 381/19 - GLN**

Trata o processo de **Revisão de Proventos** de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor **Almerio Ferreira Soares**, CPF nº 066.495.303-44, matrícula nº 009129, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador Referência "**C6**", regime estatutário do quadro suplementar, lotada quando em atividade, na extinta Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em Teresina-PI, com fundamento no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos **artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11, JULGAR LEGAL** a nova Portaria nº 2.017/16 (fl. 66, peça 02) de 16/11/2016, (torna sem efeito a Portaria nº 1.186/1991 de 12/11/1991) publicada no D.O.M Teresina, nº 1.984/16 de 28/11/16 (fl.89, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.348,58**, conforme segue:

a) Vencimentos ( Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16	1.348,58
<b>Total Proventos</b>	<b>1.348,58</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta

decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

(Portaria nº 864/19)

**PROCESSO:** TC/000443/14

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MÁRCIO HÉLIO DOURADO GALVÃO

INTERESSADO: MARLON LENON BORGES GALVÃO E SEU IRMÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 366/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de **Marlon Lenon Borges Galvão**, nascido em 16/07/01, e por **Maycon Borges Galvão**, nascido em 18/05/04, representados por sua mãe, **Vânia de Sousa Borges**, CPF nº 034.658.753-03, devido ao falecimento de seu genitor, **Márcio Hélio Dourado Galvão**, CPF nº 961.804.473-49, servidor do cargo de Vigia, mat. Nº 1699-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luis Correia - PI, de conformidade com o art. 13, I e art. 40, II, § 3º, I e II da Lei Municipal nº 716/11, ocorrido em **12/05/2013**.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 18/13, datada de 30/10/13, (fls. 2.25/26), com efeitos a partir da data do requerimento do benefício e deverá ser rateado em partes iguais entre os dependentes, publicada no Diário Oficial nº MMCDLXIX, de 11/11/2013, (fl. 2.27), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 711,90\***, conforme segue:

a) Vencimento (art. 39 da Lei municipal nº 575/04);	678,00
b) Adicional por tempo de serviço (art. 60 da Lei Municipal nº 575/04)	33,90
<b>TOTAL</b>	<b>711,90*</b>

\*Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão calculados com base com base no Salário Mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Relator Substituto

**PROCESSO: TC/005005/19**

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAIMUNDA PEREIRA NUNES SILVA

INTERESSADO: RAIMUNDO HELVÍDIO DA SILVA NETO E FRANCISCO LUCAS HELVÍDIO NUNES SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMEC)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 368/19 – GLN

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **Raimundo Helvídio da Silva Neto**, CPF nº 339.390.713-15, RG nº 524.243 – PI, por si e por seu filho Francisco Lucas Helvídio Nunes Silva (nascido em 05/09/99), CPF nº 081.140.673-30, RG nº 3.776.402 – PI, devido ao falecimento de sua esposa, Raimunda Pereira Nunes Silva Neta, CPF nº 239.743.203-00, RG nº 675.472 – PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina – PI, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível I, matrícula nº 002187, Diante da análise dos autos, verificou-se que o óbito da servidora ocorreu em **22/06/2017**.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.633/17, datada de 11/09/17, (fl.50/51), com efeitos retroativos a partir da data do óbito, publicada no Diário Oficial nº 2.127/17, de 20/09/2017, (fl.55), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.806,75**, conforme segue:

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Processo nº 041.02187/2017

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: RAIMUNDO HELVÍDIO DA SILVA NETO	
CATEGORIA: <b>Cônjuge</b>	RG: 768.000 SSP/PI CPF: 339.390.713-15
DEPENDENTE/PENSIONISTA: FRANCISCO LUCAS HELVÍDIO NUNES SILVA	
CATEGORIA: <b>Filho</b>	RG: 3.776.402 SSP/PI CPF: 081.140.673-30
SEGURADO (A) FALECIDO (A): RAIMUNDA PEREIRA NUNES SILVA NETA	
CARGO: <b>Professor de Primeiro Ciclo</b>	MATRÍCULA: 002187
ESPECIALIDADE: <b>Classe "A"</b>	NÍVEL: "I"
LOTAÇÃO: <b>SEMEC</b>	CPF: 239.743.203-00
<b>Última Remuneração da Servidora</b>	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017	<b>RS 6.065,94</b>
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017	<b>RS 1.287,43</b>
<b>TOTAL</b>	<b>RS 7.353,37</b>
Valor da Pensão, limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.531,31), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R\$ 1.275,44)	<b>RS 6.806,75</b>
----- JUNHO/2017 ----- (proporcional à data do óbito)	
(dois mil e quarenta e dois reais e dois centavos)	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	<b>RS 2.042,02</b>
----- JULHO E AGOSTO/2017 ----- (seis mil oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos)	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	<b>RS 6.806,75</b>
<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>RS 6.806,75</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de Dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/009749/14.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA (O): JOÃO TERTULIANO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 03/2020 - GLN

Trata o processo de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **João Tertuliano da Silva**, CPF nº 153.108.503-25, ocupante do cargo de Agente operacional de Serviço, Classe A, Padrão C, matrícula nº 006418-1, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 40, §1º, I da CF/88 e no art. 6º-A da EC nº 41/2003**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos **artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-104812013 (fl. 32/33, peça 02) de 14/11/2013, publicada no D.O.E, nº 95/14 de 23/05/14 (fl.33, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. **373 do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 604,92**, conforme segue:

a) 28,21/35 avos do vencimento (R\$ 688,00) de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, acrescentada pelo art. 2º da Lei nº 6.367/13 e art. 2º inciso II da ON nº 01/12.	554,52
b) Adicional de tempo de serviço de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94	50,40
<b>Total Proventos</b>	<b>604,92</b>

De acordo com o Art. 7º, do Inciso VII, da Constituição Federal seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta

decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 13 de janeiro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo: TC/000314/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): EUDÓXIO DA SILVA RAMALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 04/2020 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais**, concedida ao servidor **EUDÓXIO DA SILVA RAMALHO**, CPF nº 352.682.713-34, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 536, do quadro de pessoal da Secretaria da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, com arrimo no **art. 40**,

§1º, III “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 72/2018, (fl. 28, peça 02) datada de 02/12/2018, publicado no Diário Oficial nº 83 de 11/12/2018, (fl. 29, peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 954,00**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento, de acordo com o art. 46 da Lei nº 423/2009, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de São Francisco do Piauí-PI.	954,00
b) Quinquênio, de acordo com o art. 54 da Lei nº 423/2009, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de São Francisco do Piauí-PI.	190,80
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	<b>1.144,80</b>
<b>CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE</b>	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 - Cálculo pela média	922,92
Proporcionalidade - 58,97%	598,43
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>	<b>95400</b>
(valor ajustado ao salário mínimo vigente)	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de janeiro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

Processo: TC/001340/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA MARGARIDA ALENCAR SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 05/2020 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez**, concedida à servidora **MARIA MARGARIDA ALENCAR SILVA**, CPF nº 732.552.543-53, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 81-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Passagem Franca - PI, com arrimo no **art. 40, §1º, I, da CF/88 e no art. 6º - A da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 029/2018, (fl. 29, peça 02) datada de 04/06/2018, publicado no Diário Oficial Edição nº MMMDXCII de 07/06/2018, (fl. 31, peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.064,70**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento - art. 19 da Lei nº 128/15	1.064,70
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>1.064,70</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional.  
Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

[@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi) **#napontadolápis**

[Tce\\_pi](https://www.instagram.com/Tce_pi)

**(86)3215-3985/3987**

[www.tcepi.gov.br](https://www.tcepi.gov.br)

[www.tcepi.gov.br](https://www.tcepi.gov.br)

